



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 491 de 23/10/11, fls. 516 com
data de circulação em 23/10/11.
Kabete 243254
Assinatura/Matrícula

TCE-TO
Fls. nº

PARECER PRÉVIO Nº 101 /2011-TCE/TO – 2ª Câmara

Processo nº: 03291/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas – 2009
Entidade: Prefeitura de Almas
Responsável: Leonardo Sette Cintra, Prefeito
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
Advogado: Não atuou

Ementa: Prefeitura de Almas. Parecer Prévio. Contas Anuais Consolidadas. Município de Almas. Exercício de 2009. Rejeição. Recomendações. Encaminhamento ao Cartório de Contas e à Coordenadoria de Protocolo Geral.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, e
Considerando o artigo 31 §1º da Constituição Federal; artigos 32 §1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82 § 1º, da Lei 4.320/64 e artigo 1º, I e 100 da Lei n.º 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;
Considerando o que dispõe o artigo 104 da Lei n.º 1.284/2001;
Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Gestor, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;
Considerando por fim, tudo mais que dos autos consta;

RESOLVEM:

1. recomendar a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Excelentíssimo Senhor Leonardo Sette Cintra, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei n.º 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;
2. alertar o gestor para as recomendações elencadas no Voto;
3. determinar a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
4. encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;
5. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Leonardo Sette Cintra, Prefeito e à Câmara Municipal de Almas, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 03291/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas – 2009
Entidade: Prefeitura de Almas
Responsável: Leonardo Sette Cintra, Prefeito
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداون Linhares da Silva
Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
Advogado: Não atuou

6. determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;
7. após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos determinar o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Almas, para as providências quanto ao julgamento das contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos 17 dias do mês de maio de 2011.

Conselheiro *Herbert Carvalho de Almeida*
Presidente em Exercício

Fernando César B. Mafaiia
Auditor Substituto de Conselheiro

Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro
Relator

Oziel Pereira das Santos
Procurador-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

Processo nº: 03291/2010
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas Anuais Consolidadas – 2009
Entidade: Prefeitura de Almas
Responsável: Leonardo Sette Cintra, Prefeito
Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Aداuton Linhares da Silva
Representante do MP: Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 126/2011

*T*ratam os presentes autos das contas anuais consolidadas do **Município de Almas, referentes ao exercício de 2009**, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Leonardo Sette Cintra**, Prefeito, apresentadas a este Tribunal em 23/04/2010.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo que emitiu o Relatório de Análise nº 085/2010, fls. 96/109.

Por meio do Despacho nº 771/2010, fls. 112, os autos foram convertidos em diligência. O responsável apresentou justificativas e documentos, conforme fls. 123/319.

A Quarta Diretoria de Controle Externo analisou as justificativas e emitiu a Análise de Diligência nº 011/2011, fls. 321/325.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 904/2011, fls. 327/335, do ilustre Auditor Márcio Aluizio Moreira Gomes, concluindo no seguinte sentido: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 10, inciso III e § 1º, 103 e 104, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e artigos 6º e 8º da Resolução Normativa – TCE nº 17/2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Egrégia Câmara Municipal a Aprovação das Contas Anuais Consolidadas do município de Almas – TO, referentes ao exercício de 2009.”** (grifei)

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 670/2011, fls. 336/339, da eminente Procuradora de Contas Litza Leão Gonçalves, concluiu no sentido de que: **“Destarte, este Ministério Público Especial, por sua representante signatária, em conformidade com a ilustre Auditoria, manifesta-se pela aprovação da Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura de Almas – exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Leonardo Sette Cintra, ex-vi dispõe o art. 31, § 1º da Constituição Federal; art. 33, I, da Constituição Estadual; art’s. 1º, I, e 10, III da Lei Estadual nº 1.284/2001 deste Tribunal; e art. 25 do Regimento Interno, com a recomendação que seja regularizada as falhas supracitadas em prestação de contas futura.”** (original sem destaques)

É o relatório.



VOTO

O artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que:

Art. 28 - O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública Municipal, concluindo pela aprovação ou não das contas.

Após a análise da documentação constante dos autos e do relatório emitido pelos técnicos desta Corte, destaco a seguir os tópicos evidenciados como de maior relevância da gestão contábil, orçamentária, financeira e patrimonial e os relativos à responsabilidade fiscal.

1. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Quanto à execução do orçamento municipal, apurou-se um **superávit** de execução orçamentária na ordem de **R\$ 664.562,45** (seiscentos e sessenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), demonstrando que as receitas arrecadadas superaram as despesas executadas, cumprindo com o disposto no artigo 48 da Lei 4.320/64, conforme fls. 38.

2. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro espelha a movimentação dos recursos financeiros; demonstrando seu saldo inicial, receitas, despesas e o saldo apurado no exercício anterior que será transferido para o exercício seguinte. Da análise do balanço verifica-se que a movimentação financeira do Município apresenta um saldo financeiro de R\$ 210.964,82 (duzentos e dez mil novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) representado na tabela a seguir:

Receitas	Valor R\$	Despesas	Valor R\$
Orçamentárias	7.040.885,89	Orçamentárias	6.017.339,13
Extra-Orçamentárias	8.508.382,22	Transferências concedidas	358.984,31
Saldo do Período Anterior	37.429,96	Extra-Orçamentárias	7.389.562,32
Total	15.586.698,07	Saldo p/ Período Seguinte	210.964,82
		Total	13.976.850,58

Fonte: fls. 39/40

3. BALANÇO PATRIMONIAL

No Balanço Patrimonial, o município demonstra a posição dos bens, direitos e obrigações ao final do exercício, cujo resultado foi um passivo real descoberto no valor de **R\$ 5.886.764,60**, evidenciando que o valor das obrigações supera o valor dos bens e direitos conforme tabela abaixo:



ATIVO		PASSIVO	
Ativo Financeiro	326.806,31	Passivo Financeiro	2.151.421,39
Caixa	17.827,57	Consignações e Enc. Sociais	275.298,03
Banco	162.643,48	Depósitos e Cauções	38.673,23
Aplicações financeiras	30.493,77	Restos a pag. processados	1.023.010,90
Créditos a receber	115.841,49	Restos a pag. Não processados	814.439,23
Ativo Permanente	3.289.534,73	Passivo Permanente	7.351.684,24
SOMA ATIVO REAL	3.616.341,04	SOMA DO PASSIVO REAL	9.503.105,63
Passivo Real Descoberto	5.886.764,59	Ativo Real Líquido	0,00
TOTAL GERAL	9.503.105,63	TOTAL GERAL	9.503.105,63

Fonte: fls.41

A Lei nº 4.320/64 determina que “Restos a Pagar” são as despesas orçamentárias empenhadas no exercício e não pagas até 31 de dezembro do respectivo exercício financeiro, discriminadas em despesas processadas e não processadas. Confrontando-se os valores de disponibilidade R\$ 210.964,82 com o total registrado na conta restos a pagar R\$ 1.837.450,13, verifica-se a insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte, na ordem de **R\$ 1.626.485,31**.

Verifica-se que há saldos registrados em depósitos e consignações que indicam que houve retenção de valores de terceiros não recolhidos aos efetivos destinatários no valor total de **R\$ 313.971,26** (trezentos e treze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) conforme Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Portanto, no confronto do ativo financeiro com o passivo financeiro, constata-se a ocorrência de **déficit** na ordem de **R\$ 1.824.615,08**.

4. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais tem como objetivo mostrar todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio, num determinado período, e indicar o Resultado Patrimonial do exercício. Conforme demonstrativo a seguir, houve um déficit verificado na ordem de R\$ 644.525,32:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Títulos	Valores R\$	Títulos	Valores R\$
Receita Orçamentária	7.481.228,75	Despesa Orçamentária	5.792.255,67
(R) Deduções da Receita	-804.074,14	Despesas de Capital	225.083,46
Receita de Capital	4.746,97	Interferências Passivas	358.984,31
Interferências Ativas	358.984,31	Mutações Passivas	4.746,97
Mutações Ativas	1.155.977,17	Independentes Exec. Orçamen	1.304.340,80
Independentes Exec. Orçamen	107.441,16	Total das Variações Passivas	7.685.411,21
Total das Variações Ativas	7.040.885,89	Superávit Patrimonial	0,00
Déficit Patrimonial	644.525,32	Total Geral	7.685.411,21
Total Geral	7.685.411,21		

Fonte: fls. 42/43



5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

O valor da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2009, foi de R\$ 6.677.154,61 (seis milhões seiscentos e setenta e sete mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), fl. 88.

6. DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Segundo mandamento Constitucional, os Municípios deverão aplicar, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive a proveniente de transferências, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal.

Conforme a análise realizada pela Quarta Diretoria de Controle Externo, às fls. 107 e anexo X fls. 83/87, foi aplicada a quantia de **R\$ 1.444.421,68** (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos), correspondente a **32,86%** das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, evidenciando o cumprimento da precitada norma constitucional.

6.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

No que se refere ao FUNDEB, a União determinou que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Conforme informação constante no anexo X fls. 64/68 constata-se que foi efetivamente aplicado o valor de **R\$ 748.818,59**, correspondente a **64,89%**, **cumprindo, assim** o disposto no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

7. DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional n° 29/00 estabeleceu que os municípios deverão aplicar nas ações e serviços públicos de saúde o percentual mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos que tratam os artigos 158 e 159, I, “b”, § 3°.

Conforme informação constante às fls. 60/61, o referido Município aplicou em ações e serviços de saúde, no exercício de 2009, o valor de R\$ 1.109.863,78 (um milhão, cento e nove mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos) equivalente ao percentual de **25,25%**, portanto, cumpriu o disposto no art. 77, inciso III, Ato da Disposição Constitucional Transitória, da Constituição Federal.



8. DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, limita a despesa de pessoal dos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida do período em apuração.

De acordo com as informações da Quarta Diretoria de Controle Externo, fls. 108, os gastos com pessoal do Poder Executivo e do Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 3.213.792,00, equivalente a 48,13% da Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, desta forma, o artigo acima mencionado.

9. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

- Insuficiência de saldo financeiro junto aos compromissos assumidos para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.626.485,31;
- Divergência no valor total das Receitas e Despesas constantes do Balanço Financeiro (fls. 40 dos autos);
- Inconsistência entre o saldo bancário do exercício anterior com o atual, ou seja, o saldo de 2008 a ser transferido para 2009 era na ordem de R\$ 89.755,22 sendo que o valor efetivamente transportado foi apenas R\$ 37.429,96, resultando numa diferença de R\$ 52.325,26 (item 6 do Relatório de Análise fls. 102), fato que será apurado nas contas de ordenador 2009 (processo nº 2918/2010).

10. RECOMENDAÇÕES

Em razão das irregularidades anteriormente mencionadas recomendo ao Chefe do Poder Executivo providências no sentido de:

- Implementar ações de controle visando a regularização das falhas cometidas no item anterior.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas adotando a decisão, sob a forma de Parecer Prévio que ora submeto a deliberação desta Colenda Câmara:

a) recomende a rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Almas, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Excelentíssimo Senhor Leonardo Sette Cintra, Prefeito, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período;

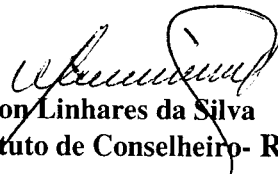


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE-TO
Fls. nº

- b) alerte o gestor para as recomendações elencadas no Voto;
- c) determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- d) encaminhe cópia da decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para conhecimento;
- e) determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e do Parecer Prévio ao Senhor Leonardo Sette Cintra, Prefeito e à Câmara Municipal de Almas, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- f) determine a remessa dos presentes autos à Coordenadoria do Cartório de Contas para aguardar o prazo estabelecido nos artigos 33 e 34 do Regimento Interno desta Corte;
- g) após esgotado o prazo e não tendo sido interpostos recursos determine o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para anotações, em seguida à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Almas, para as providências quanto ao julgamento das contas.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de maio de 2011.


Adauton Linhares da Silva
Auditor Substituto de Conselheiro- Relator